



Agravo de instrumento nº 0062238-84.2022.8.19.0000

Agravante: **Estado do Rio de Janeiro**

Agravado: **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**

Interessada: **Karpowership Brasil Energia Ltda.**

Processo originário: 0031558-46.2004.8.19.0001 - 2ª Vara de
Fazenda Pública da Capital

Relatora: Des. Daniela Brandão Ferreira

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, contra decisão do r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital, proferida às fls. 1545/1546 dos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo agravado em face do agravante, redigida nos seguintes termos:

IE 937 - O peticionante requer seu ingresso nos autos como litisconsorte ativo ou amicus curiae e, sem que tenha havido qualquer decisão acerca do pedido formulado, vem oferecendo diversas petições, o que tumultua o andamento processual e demonstra, ainda, a desnecessidade do juiz para conduzir o processo, ao que parece.

Contudo, o julgador está presente e, neste ato, determina o desentranhamento das petições subscritas pelo signatário do IE 937 mantendo-se somente esta (IE 937) para posterior análise, sendo certo que no IE



707 já fora proferida decisão de indeferimento de requerimento anterior.

IEs 712 e 1228 - Ao revés do expendido pelo ERJ, a coisa julgada não restou superada por lei posterior (Dec est 46.890/19), a qual teria alterado a Deliberação CECA 4.094/01 em que se lastreou a sentença para deixar de exigir EIA-RIMA em casos de empreendimento sem significativo impacto ambiental.

O parágrafo único do art 48 do novo Decreto estadual transcrito pelo próprio ERJ (IE 1230) dispõe que "... em se constatando que o empreendimento ou atividade não é capaz de causar significativa degradação ambiental, não sendo sujeito, portanto, à EIA/Rima..."

Ora, não pode o ERJ partir simplesmente da premissa de que no caso dos autos o empreendimento não cause significativa degradação ambiental. Assim, o raciocínio jurídico construído pelo réu a fim de afastar o cumprimento da sentença com esteio no art. 505, I, do CPC é equivocado.

No tocante à alegação de competência da Justiça Federal para decidir a lide em razão de atuar o INEA como delegatário do IBAMA, sendo este da esfera federal, não há como acolhê-la.

A sentença ora executada foi prolatada tendo pleno conhecimento do Termo de Cooperação firmado entre o IBAMA e o INEA, conforme autorizado pelo art 5º da LC 140/2011, o que não foi objetado em momento algum ao longo da instrução, culminando em sentença de mérito. Assim, arguição, nesta fase, de suposta



incompetência por tal motivo é questão mais do que preclusa.

Quanto à inexistência de impacto ambiental, a argumentação trazida é frágil e insustentável ante o extraído do Parecer nº 06/2022/INEA que, embora tenha sido favorável à inexigibilidade de EIA- RIMA para o empreendimento, contém o seguinte trecho de suma relevância:

"... apesar da Classe de Enquadramento resultante do cruzamento dos parâmetros da NOP-INEA- 46 apontarem para um EMPREENDIMENTO POTENCIALMENTE CAUSADOR DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL, entendemos que, mesmo diante do PORTE E POTENCIAL POLUIDOR, ao conjugar os determinados fatores (...) não identificamos nexo para que o presente licenciamento exija a elaboração de EIA..." (IE 718 - destaque em caixa alta nosso)

No mínimo contraditória a conclusão do Parecer acima, uma vez que ressalta o potencial poluente do empreendimento, mas entende desnecessário o estudo de impacto ambiental (EIA).

Por todo o exposto e na forma da fundamentação supra, defiro os requerimentos do MP do IE 727, em seus itens 2.1, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e item 3.

O Estado do Rio de Janeiro, em suas razões recursais, defende a superação da coisa julgada produzida na ação civil pública originária (processo nº 0031558-46.2004.8.19.0001), a



qual se pautava na Deliberação CECA nº 4.094/2001, como marco legal para dispensa da elaboração de EIA-RIMA. Afirma que tal superação ocorreu em razão de alteração normativa superveniente, consistente na edição do Decreto estadual nº 46.890/2019, que instituiu o SELCA - Sistema Estadual de Licenciamento e Controle Ambiental, devendo ser reconhecida a cessação dos efeitos daquela decisão judicial, em virtude da modificação do pressuposto jurídico que lhe deu fundamento, por aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, na forma do art. 505, I, do CPC. Sustenta a competência da Justiça Federal para decidir sobre a lide, posto versar a questão sobre hipótese de licenciamento federal delegado pelo IBAMA ao INEA. Observa que a competência da Justiça Federal é tão flagrante que foi ajuizada ação pelo Ministério Público Federal questionando exatamente a dispensa de EIA-RIMA para o empreendimento. Dessa forma, afirma que não há que se cogitar em preclusão da matéria como fundamentado pelo Juízo *a quo*, pois o acordo de cooperação técnica por meio do qual o IBAMA delegou a competência para o específico licenciamento em questão ocorreu somente no curso do ano de 2022, depois de onze anos do trânsito em julgado. Assim, assinala que uma vez que a dispensa de elaboração do EIA-RIMA foi deferida com esteio na legislação federal e diante da competência da Justiça Federal para tratar do caso, o ato impugnado se encontra fora dos limites objetivos da coisa julgada, sendo incompetente a Justiça Estadual.



Pontua que a análise da questão em discussão demanda o afastamento da interpretação gramatical do art. 2º, XI, da Resolução Conama nº 01/1986, o qual não foi elaborado pensando no impacto da geração de energia termelétrica a partir de embarcações, revelando-se, portanto, completamente inadequado, a partir de sua compreensão histórica, sistemática e axiológica. Frisa a inexistência, à época da redação da citada norma, da tecnologia aplicada no empreendimento em comento, aduzindo, outrossim, a natureza temporária do empreendimento, que funcionará por apenas 44 meses. Ressalta que tais particularidades foram levadas em consideração pelo corpo técnico do INEA, durante a avaliação dos impactos do empreendimento, o que culminou na conclusão acerca do não enquadramento nas hipóteses de exigibilidade de EIA e sim outros estudos, conforme parecer de fls. 1321/1534 do feito originário. Enfatiza que a Resolução Conama nº 237/97, no art. 3º, parágrafo único, dispensa o EIA-RIMA na hipótese de o empreendimento não causar, concretamente, significativo impacto ambiental. Aduz que a valor estipulado a título de multa, pelo descumprimento, deve ser aquele previsto na decisão transitada em julgado, qual seja, R\$ 1.000,00 (acórdão de fl. 288) para cada dispensa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de impedir que a decisão agravada gere efeitos até a decisão final desta Câmara sobre o agravo, e, ao final, pelo provimento do



recurso para que seja declarada a inexistência de violação à coisa julgada.

Breve relatório, Decido.

De início, registre-se que a presente decisão se limita ao exame do pedido de **efeito suspensivo** à decisão objeto deste recurso de agravo de instrumento.

A decisão agravada determinou ao agravante que promova a imediata suspensão dos efeitos da Deliberação CECA nº 6.554, de 24/05/2022, que dispensou a exigibilidade de apresentação de EIA/RIMA para a instalação e funcionamento de "4 Usinas Termelétricas (UTE) Flutuantes com uma Unidade Flutuante de Armazenamento e Regaseificação de BNL (FSRU), a serem ancoradas em zona portuária da Baía de Sepetiba, com capacidade total de geração instalada de 560 MW", bem como que impeça imediatamente o início ou prosseguimento de qualquer atividade, especialmente relativa à operação referente ao empreendimento em questão, até que seja realizado e aprovado o EIA/RIMA. Determinou-se, outrossim, à sociedade empresária Karpowership Brasil Engenharia Ltda. que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à instalação ou operação das usinas em questão.



Em síntese, o recorrente sustenta a cessação dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Civil Pública (processo nº 0031558-46.2004.8.19.0001, em fase de cumprimento de sentença perante a 2ª Vara de Fazenda Pública deste Tribunal) em razão de alteração normativa superveniente, consistente na edição do Decreto estadual nº 46.890/2019, que instituiu o SELCA - Sistema Estadual de Licenciamento e Controle Ambiental.

Em que pesem os argumentos do recorrente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de acolhimento da tese de superação da coisa julgada, considerando a parte dispositiva da sentença, alcançada pela coisa julgada material, a qual impôs ao réu/agravante a obrigação de não fazer, no que tange à dispensa de elaboração de EIA/RIMA para alguns empreendimentos. O acórdão prolatado por esta Câmara confirmou a sentença em sua maior parte, com modificação apenas no que concerne ao valor da multa estipulado. Com efeito, a sentença de procedência do pedido formulado pelo Ministério Público em Ação Civil Pública, em sua parte dispositiva dispõe:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a invalidade parcial do ato administrativo Deliberação CECA nº 4.094/01 e excluir de sua aplicação as modalidades de empreendimentos que se enquadram no rol de incisos do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/86. O réu, por seus órgãos responsáveis, deverá se abster de dispensar a realização de prévio Estudo de





Impacto Ambiental — EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente — RIMA, para as modalidades de empreendimentos previstas no rol de incisos do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/86, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para cada dispensa de EIA/RIMA, bem como imediata paralisação do empreendimento, revertendo-se o valor da multa ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano — FECAM instituído pela lei estadual nº 1.060, de 10 de novembro de 1986.

Com efeito, a decisão se funda no artigo 2º da Resolução CONAMA nº 01/1986, que obriga a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (de impacto ambiental) para o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente ali elencadas, dentre elas, *“usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW”* (inciso XI). Vale pontuar que no caso se trata de empreendimento com capacidade de geração de energia de 560MW, ou seja, muito superior ao limite mínimo acima do qual a legislação em vigor exige a prévia elaboração de EIA/RIMA.

Neste cenário, em sede de cognição sumária, ainda que não se olvide os benefícios do empreendimento para a população aventados pelo Estado-agravante, à luz do provimento judicial e da legislação acima mencionados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC, inclusive no que tange ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.



Pelo exposto, **indefere-se o efeito suspensivo postulado.**

Determino à serventia judicial que auxilia esse Órgão Julgador, que **proceda a inclusão na autuação da sociedade empresária Karpowership Brasil Energia Ltda., na qualidade de interessada.**

Comunique-se ao Juízo singular o teor desta decisão.

Intime-se o agravado e a interessada, para se manifestarem.

Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
NONA CÂMARA CIVEL

